



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

<b>IMPUGNANTE: DOURAGRANT VEICULOS LTDA</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025</b>

### 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento do tipo "menor preço global", tendo como objeto a aquisição de veículo tipo minivan, zero quilômetro, com capacidade para sete lugares, destinado ao transporte de usuários e profissionais da saúde atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

No curso do certame, a empresa DOURAGRANT VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, apresentou impugnação ao edital, requerendo alterações nas condições estabelecidas e expondo os fundamentos de sua objeção à Administração.

Eis a síntese do necessário.

### 2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 17 do edital, qualquer pessoa é legitimada a apresentar impugnação ao edital de licitação. Conforme previsto, tal impugnação deve ser



protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 15/05/2025 e que a impugnação foi protocolada em 03/05/2025, verifica-se que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece a sua **tempestividade**.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, apenas por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].*

Dessa maneira, registre-se que quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados pela própria Administração, no uso de seu poder-dever de autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional.

### 4. DA RESPOSTA

---

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



A impugnação apresentada pela empresa DOURAGRANDE VEÍCULOS LTDA tem como fundamento alegações de que o edital contém especificações técnicas que direcionam a licitação para um único modelo de veículo, o Chevrolet Spin, o que viola os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

A empresa argumenta que as exigências técnicas do Termo de Referência, como motor de 1.8 aspirado, tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros e diversos sistemas nativos específicos de segurança (como alerta de colisão frontal, alerta de ponto cego, entre outros) favorecem exclusivamente o Chevrolet Spin, restringindo injustificadamente a participação de outros modelos igualmente aptos, como o Citroen C3 Aircross.

No mais, sustenta que o grau de detalhamento do edital (inclusive de sistemas de monitoramento e segurança) é desnecessário e cria uma “colcha de retalhos” inviável de ser cumprida por concorrentes que não forneçam exatamente aquele modelo, o que compromete a competitividade do certame.

Portanto, requer a substituição do requisito de motor 1.8 aspirado para 1.0 Turbo, a redução da exigência de tanque de 50 para 47 litros, a remoção das exigências específicas de sistemas de segurança nativos da Chevrolet e a revisão das exigências sobre o sistema de monitoramento (por falta de clareza e risco de incompatibilidade com sistemas já usados pelo órgão).

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, todas as exigências contidas no edital foram fundamentadas com base em



critérios técnicos objetivos, respaldados nas reais necessidades operacionais do órgão solicitante, não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento. Assim, passa-se à análise detalhada dos pontos levantados.

**a) Da motorização (exigência de motor 1.8 cc, Flex, com no mínimo 105 cv):**

A empresa impugnante pleiteia a admissão de veículos equipados com motor 1.0 turbo, com potência de 130 cv. Todavia, a exigência constante no edital, de motor com cilindrada mínima de 1.8 c.c e potência mínima de 105 cv, decorre de critérios técnicos e operacionais alinhados às necessidades concretas do Município.

As atividades da Secretaria Municipal de Saúde envolvem, com frequência, o transporte de pacientes e profissionais em percursos superiores a 400 km, muitas vezes com o veículo em sua lotação máxima de passageiros e com compartimento de bagagens ocupado. Assim, a escolha por um motor de maior cilindrada visa assegurar maior estabilidade mecânica, torque em baixas rotações e menor suscetibilidade a superaquecimentos ou falhas associadas à sobrecarga térmica. Logo, são características essenciais à confiabilidade e segurança das operações, especialmente quando se consideram trajetos extensos, repetitivos e em áreas com infraestrutura rodoviária variável.

Ainda que motores turbo de menor cilindrada possam alcançar potências nominais semelhantes, na prática seu desempenho com carga plena pode apresentar limitações, especialmente no que tange à durabilidade e resistência ao uso contínuo.



Importante esclarecer que o foco da Administração não é apenas a performance em condições ideais, mas a robustez do conjunto motriz e sua aptidão ao uso prolongado em regime severo.

Portanto, a especificação editalícia busca assegurar a aquisição de veículo com desempenho compatível com a realidade do serviço público local, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, afastando critérios arbitrários ou direcionadores.

Deste modo, indefere-se o pedido de alteração deste item.

**b) Da capacidade do tanque de combustível (mínimo de 50 litros):**

A impugnante requer a redução da exigência relativa à capacidade mínima do tanque de combustível, de 50 para 47 litros, sob o argumento de que a diferença de três litros seria inexpressiva e não comprometeria a operacionalidade do serviço.

Contudo, a exigência fixada no edital decorre de critérios objetivos relacionados à autonomia necessária dos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde. Isso porque, as atividades desenvolvidas frequentemente envolvem deslocamentos à localidades distantes, como Dourados-MS e municípios da macrorregião, em trajetos que, por vezes, ultrapassam 400 km, com poucos pontos de abastecimento ao longo do percurso.

Nesse contexto, a capacidade mínima de 50 litros não é arbitrária, mas técnica e operacionalmente justificada, uma vez que a autonomia adicional proporcionada por esses três litros representa um ganho significativo na logística da operação, reduzindo a necessidade de paradas para reabastecimento, mitigando riscos de interrupções em



regiões com infraestrutura precária de combustíveis e conferindo maior eficiência ao transporte público de pacientes e equipes de saúde.

Ademais, o princípio da eficiência administrativa impõe à Administração o dever de selecionar especificações que maximizem a produtividade e a confiabilidade dos serviços prestados, dentro de critérios racionais e compatíveis com a realidade local.

Dessa forma, entende-se como necessária a manutenção da exigência de capacidade mínima de 50 litros, motivo pelo qual se indefere o pedido de alteração do item.

**c) Estrutura e segurança:**

A impugnante requer a exclusão dos seguintes dispositivos de segurança veicular: alerta de colisão frontal, alerta de saída de faixa, alerta de ponto cego, frenagem automática de emergência em baixa velocidade e indicador de distância do veículo à frente.

Sustenta, para tanto, que tais exigências não acarretariam prejuízo à Administração caso fossem suprimidas.

Entretanto, os itens mencionados integram o conjunto de tecnologias de segurança ativa, hoje amplamente adotadas em veículos de última geração, com a finalidade de reduzir riscos de acidentes por meio de alertas preventivos e intervenções automáticas do sistema. Então, sua adoção se mostra relevante no contexto do transporte de pacientes da rede pública de saúde, em que a preservação da integridade física dos ocupantes deve ser prioridade absoluta.



A Administração tem o dever de zelar pela segurança dos usuários e servidores, observando os princípios da eficiência, da precaução e da proteção à vida, razão pela qual a exigência desses dispositivos não configura restrição indevida, mas sim medida proporcional, justificada e aderente ao interesse público.

Reitera-se que os deslocamentos ocorrem com frequência em estradas federais e estaduais, com veículos lotados e por longos períodos, o que eleva o risco de fadiga ao condutor. Deste modo, os recursos exigidos atuam como auxílio à condução segura, sendo fundamentais no contexto em que o veículo será utilizado.

Por fim, sabe-se perfeitamente que, mesmo quando não vêm de fábrica, muitos destes dispositivos de segurança podem ser adicionados por meio de pacotes opcionais ou versões superiores do mesmo modelo de veículo. Assim, a ausência de tais recursos na versão básica de um determinado veículo não justifica sua exclusão do edital, uma vez que a obrigação da licitante é oferecer um produto que atenda integralmente às especificações técnicas, e não apenas o modelo padrão de sua linha de produção.

Assim sendo, mantêm-se integralmente as exigências dos itens de segurança, por representarem elementos indispensáveis à proteção da vida, à eficiência do transporte e ao interesse público.

**d) Do sistema de monitoramento veicular:**

O sistema de rastreamento, conforme exigido no edital – com monitoramento em tempo real, chip de dados ativo, cadastro de condutores, controle da validade da CNH, licença de uso para controle



de pátio, entre outras funcionalidades – configura medida indispensável à boa gestão da frota pública.

A exigência não se trata de excesso ou tecnicismo desnecessário, mas de instrumento que assegura transparência, segurança e eficiência na utilização do veículo.

O sistema permite a prevenção de desvios de finalidade, o monitoramento de condutas, a otimização de rotas e a análise de padrões de uso, facilitando a prestação de contas e promovendo a economicidade e a rastreabilidade.

Portanto, a manutenção desse requisito está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade que regem a Administração Pública. Assim, indefere-se o pedido de exclusão do item.

**e) Do não direcionamento a uma única marca:**

A impugnante sustenta que as especificações constantes no edital estariam supostamente direcionadas a um único modelo de veículo, o que configuraria restrição à competitividade.

Contudo, tal alegação não foi acompanhada de qualquer comprovação concreta, visto que as exigências constantes no edital foram formuladas com base em critérios técnicos objetivos, fundamentados em estudo técnico preliminar, que considerou aspectos como segurança, desempenho, confiabilidade mecânica e adequação ao uso contínuo e severo, especialmente no contexto das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumprido destacar que os requisitos estabelecidos não fazem referência a marca, modelo ou fabricante, tampouco impõem características que apenas um veículo do mercado possa atender. Ao



contrário, tratam-se de especificações amplamente observadas em veículos de diversas montadoras, dentro de padrões tecnológicos atuais.

Assim, conclui-se que não há qualquer direcionamento no edital, mas sim a adoção de parâmetros justificados e coerentes com o interesse público e com as necessidades operacionais da Administração.

## **5. DA DECISÃO**

Diante da análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, esta Administração decide conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** integralmente a impugnação apresentada pela empresa DOURAGRANDE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no edital do pregão eletrônico nº 007/2025.

Anaurilândia/MS, 06 de maio de 2025.

**Luzia Aparecida da Mata Freitas**  
**Pregoeiro Oficial**